



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0028874-88.2014.8.19.0037

Apelante: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO

Apelado: ANTONIO FARIA

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Execução Fiscal ajuizada em dezembro de 2014 para cobrança de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2010 a 2013.

Notícia do falecimento do Executado em 18/10/2015, antes da citação, razão pela qual o feito foi extinto.

O Exequente pretende a continuidade da Execução. O Superior Tribunal de Justiça há muito fixou o entendimento de que o marco temporal e jurídico para que seja ou não possível o redirecionamento é a citação do Executado. Logo, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o Espólio, como pretende o Exequente, somente é cabível quando o falecimento ocorre após a citação, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1671855/RJ). Verbete nº 392 do Superior Tribunal de Justiça que veda a substituição do polo passivo da Execução, permitindo apenas a correção de erro material ou formal na CDA. Manutenção da sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/12/2014 pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, relativamente à débitos de IPTU dos exercícios de 2010 a 2013, no valor de R\$ 1.525,38.

Sentença às fls. 14/17 julgando extinto o processo sem resolução do mérito:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Sentença

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO em face de ANTONIO FARIA.

No curso do processo, veio aos autos a informação de falecimento da parte executada antes da citação. (Certidão de Óbito - fl. 6).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Nos termos da jurisprudência do STJ, espelhado na Súmula 392, é vedada a substituição da CDA no curso da demanda para a modificação do sujeito passivo ainda que em razão do falecimento do Executado.

[...]

Como se vê, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de alteração do sujeito passivo da CDA, ainda que está se dê pelo Espólio do Executado.

Ainda que exista entendimento na doutrina de inaplicabilidade da sumula 392 do STJ nos casos de sucessão causa mortis, o efeito vinculante da sumula 392 do STJ, e a farta jurisprudência do TJ/RJ e do STJ impõe a extinção do feito.

Isto posto, em razão do falecimento da parte Executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Determino ao Cartório para que retire a informação de espólio no personagem executado.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.

Deixo de condenar, ainda, ao pagamento da TAXA JUDICIÁRIA, considerando os Avisos TJ nº 63/2011 e CGJ nº 273/2020, os quais disciplinam que existindo Convênio de Cooperação Técnica e Arrecadação Conjunta com o Egrégio Tribunal de Justiça para o ajuizamento de execuções fiscais, como no caso do Município de Nova Friburgo, o signatário estará também isento da referida taxa judiciária.

Sem honorários ante a ausência de manifestação da parte Executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Apelação interposta pelo Município às fls. 41/44, objetivando a reforma da sentença e prosseguimento do feito.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 55.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O óbito do Executado ocorreu em 18/10/2015, consoante informação obtida da certidão de óbito de fl. 06 (e.doc. 002).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

O Superior Tribunal de Justiça há muito fixou o entendimento de que o marco temporal e jurídico para que seja ou não possível o redirecionamento da Execução Fiscal para o espólio, é a citação do Executado, o que, *in casu*, não se mostrava possível ante o óbito ter ocorrido anteriormente a ela.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido. Inteligência da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. III. A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do de cujus. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015. IV. Agravo interno improvido.”
(STJ - AgInt no AREsp: 1007347 PR 2016/0284167-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).”

Além disso, a Corte Superior já sedimentou o entendimento de que “o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”.

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. **O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal**, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não h*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ - REsp: 1738519 PR 2018/0101449-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).” (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”**

(STJ - REsp: 1832608 PR 2019/0244565-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019).” (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a “ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA” (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ - REsp: 1687019 DF 2017/0180559-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018).”

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal proposta após o falecimento do executado. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. TAE. Exercícios de 2016, 2017 e 2018. Extinção. Recurso do exequente. Súmula n.º 392 do STJ. ‘A fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até à prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’. Impossibilidade de alteração do polo passivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0007418-05.2019.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 10/01/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

“EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

O STJ já consolidou o entendimento de que somente é permitida a substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a substituição do polo passivo (Súmula nº 392). Falecimento da contribuinte 24 anos antes da propositura da demanda. Redirecionamento da ação para o espólio da Apelada, filha do contribuinte, em razão de acordo extrajudicial entabulado no curso da demanda. Impossibilidade. Extinção do processo pela ilegitimidade passiva. O redirecionamento somente é possível no caso de morte do contribuinte originário, quando esta ocorre após a demanda ter sido ajuizada e se encontrar estabilizada. Desprovimento do recurso. (0005964-15.2004.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 17/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)."

"Apelação Cível. Direito processual tributário. Executivos fiscais do Município de Barra do Piraí. IPTU do exercício de 2016. Falecimento do devedor antes da citação. Extinção na forma do artigo 803, I e II, do CPC/15. 1- O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual (REsp 1.410.253/SE). 2- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 729.600/MG). 4- Desprovimento do recurso. (0010005-63.2020.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)."

Logo, correta a sentença ao extinguir a presente execução.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

